PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029730-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ROGERIO DOS SANTOS PEREIRA e outros Advogado (s): MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IPIAÚ, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. LEI DE DROGAS. PACIENTE CUSTODIADO EM 12.07.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. 1. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. DESTACADO NO DECRETO CONSTRITIVO QUE O PACIENTE, EM TESE, ATUAVA COMO SEGURANÇA E COBRADOR DE DÍVIDAS RELACIONADAS AO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS PARA O CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. INACOLHIMENTO. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029730-36.2022.8.05.0000, impetrado pela Advogada Maria das Graças Barbosa dos Santos em favor de ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator: Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Crime -2º Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. "Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrado pela Advogada Maria das Graças Barbosa dos Santos em favor de ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Consta dos autos que o paciente se apresentou voluntariamente para o cumprimento do mandado de prisão preventiva contra si editado, pela suposta prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. Sustentou a impetrante, em síntese, que o decreto prisional é de fundamentação genérica e carece de requisitos legais, não havendo elementos que embasem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da Lei Penal. Alegou que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória, ressaltando que é primário, possui atividade lícita, residência fixa e é pai de quatro filhos menores, dependentes financeiramente do paciente, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 31993355). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 32196388). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pela denegação da ordem (ID 32382849). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Crime — 2º Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029730-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda

Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ROGERIO DOS SANTOS PEREIRA e outros Advogado (s): MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IPIAÚ, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO "Cinge-se o inconformismo da impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, salientando que o decreto preventivo editado carece de requisitos e de fundamentos concretos para a garantia da ordem pública e para aplicação da Lei Penal, pleito este que não merece acolhida. Nos autos em apreço, o douto juiz a quo, ao editar o decreto constritivo, após representação da Autoridade Policial, demonstrou existirem elementos suficientes para a referida custódia, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, notadamente pelo fato de o paciente ser, supostamente, segurança e cobrador de dívidas relacionadas ao tráfico, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis (ID 31950926 — fls. 91/92): "(...) Em atenção ao PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA, também formulado pela autoridade policial, reputo válida por encontrar presentes os requisitos autorizadores, conforme previsão legal dos art. 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Embora seja princípio constitucional de que ninguém pode ser cerceado de sua liberdade, sem anterior formação da culpa, casos existem em que o ordenamento jurídico permite a segregação antecipada do direito de ir e vir. No caso em apreco, a preventiva já foi analisada e os fundamentos se encontram presentes conforme evidenciasse a partir do Relatório de Investigação Criminal ID: 208425604, em que constatou o risco latente e evidente para o meio social, bem como, a necessidade de resquardar a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei, tendo em vista que o acusado atuava como segurança e cobrador de dívidas do tráfico. Isto posto, entendo que estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, acolho o parecer favorável do Órgão Ministerial, DEFIRO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA, Vulgo "SAPO". Grifos nossos Depreende-se da leitura do decreto constritivo que a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão cautelar na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da Lei Penal, diante da gravidade in concreto dos fatos apurados, especialmente pela suposta posição que o paciente ocupa na associação voltada para o tráfico, situação que, inclusive, foi ressaltada pelo a quo em seus informes (ID 321963388): "(...) A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do investigado Rogério dos Santos Pereira, cumulada com busca e apreensão nos imóveis do ora paciente, haja vista que após cumprimento de mandado de busca e apreensão referente a outro investigado (Robson Cley Freire Mendes, autos n° 8003791-30.2022.8.05.0105) onde foi apreendida quantidade expressiva de drogas ilícitas, arma de fogo e munições, constatou-se que o ora paciente, exerce a função de segurança e de cobrador de dívidas dos usuários e traficantes que negociam com Robson, demonstrando que atuam em associação". Grifos nossos Nesse sentido, corroborando a necessidade de manutenção da prisão preventiva em situações semelhantes, mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. COMANDO VERMELHO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Tendo a prisão sido decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada aos pacientes, que seriam membros

de destague de grupo criminoso armado denominado Comando Vermelho, o qual estaria expandindo sua atuação na cidade de Teresópolis/RJ, inclusive se utilizando de adolescentes na prática delitiva, revela-se a necessidade da segregação cautelar como forma de cessar a atividade ilícita e, por conseguinte, acautelar a ordem pública. 3. Conforme escólio jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"(STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. Ordem denegada." (HC 652.443/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 13/05/2021 — Grifos nossos.) Portanto, tal conjunto de circunstâncias, de fato, demonstram a gravidade concreta que a liberdade do paciente representa para a ordem pública e para aplicação da Lei Penal, restando observado, prima facie, o disposto nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Outrossim, comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis:"Art. 282 — As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º -A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso. No que diz respeito à tese de que o paciente possui quatro filhos menores, que dependem de seus cuidados, por ser ele o seu único provedor, não cuidou a impetrante de colacionar qualquer comprovação de que estes dependam exclusivamente dos cuidados do paciente e de que estejam em condição de vulnerabilidade financeira. De mais a mais, as condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada." Diante do exposto, acolhe esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece da impetração e denega-se a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Crime — 2º Turma RELATOR 12